



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS IncResDemRept 0010146-67.2018.5.03.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: Luiz Otávio Linhares Renault

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/02/2018

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: CONCESSIONARIA SPMAR SA - CNPJ: 09.191.336/0001-53

ADVOGADO: LUIZ CARLOS GOMES GODOI - OAB: SP25769

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MENDES - OAB: SP135849

TERCEIRO INTERESSADO: AMILTON SOUZA SOARES - CPF: 991.516.856-04

REQUERIDO: Juiz da Vara do Trabalho de Nanuque - MG

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010146-67.2018.5.03.0000 (IncResDemRept)

REQUERENTE: CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A.

REQUERIDO: JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE NANUQUE - MG

RELATOR(A): LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. No exame dos pressupostos objetivos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, cumpre verificar se há "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa a isonomia e a segurança jurídica." (art. 1º da Resolução GP nº 89/2017 deste Regional, em consonância com o art. 976, do CPC). Nesse contexto, não tendo sido preenchidos, concomitantemente, os pressupostos objetivos de admissibilidade, impõe-se inadmitir o seu processamento.

RELATÓRIO

CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A. requereu (Id d839f85) a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), para adoção de tese jurídica sobre o tema "*GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE - RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS*", indicando como processo originário (piloto) os autos nº 0011094-27.2016.5.03.0146 AP, no qual figura como Agravante, em sede de execução movida por **AMILTON SOUZA SOARES** perante o d. Juízo da **MM. VARA DO TRABALHO DE NANUQUE - MG**.

Afirma a necessidade de pacificação da interpretação e da aplicação do tema *decidendum* no âmbito deste TRT da 3ª Região, "*diante da existência de efetiva reiteração de processos versando idêntica questão de direito*".

Narra que o d. Juízo da **MM. VARA DO TRABALHO DE NANUQUE - MG**, em diversas reclamações trabalhistas, tem determinado a penhora de numerário dos Postos de Pedágio da Rodovia SP 021, responsabilizando a Suscitante sob o fundamento de que participa de conglomerado empresarial ou de grupo econômico, "*ainda que Suscitante e Executada se dediquem a atividades distintas*". Aponta, ainda, que "*tem ciência a Suscitante, de respeitáveis julgados desse Egrégio Tribunal que tem trilhado igual direção*", e que tais decisões "*vem causando um substancial desequilíbrio econômico-financeiro e, consequência, roçando perigosamente os limites da capacidade de exercício da atividade operacional da Suscitante, com possíveis graves e indesejadas consequências*".

Requer, portanto, a atuação deste Eg. Tribunal, para elucidar: "*qual, afinal, a exegese do disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, da CLT? Ou, sob outro prisma, que elementos constitutivos compõem o conceito de GRUPO ECONÔMICO, de que resulta SOLIDARIEDADE entre as empresas que o integram?*".

A Suscitante assevera que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do IRDR, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e a não afetação de recurso pelo STF ou pelo TST sobre o tema indicado.

Com a petição, juntou documentos relativos à representação processual (Id 1c8c053 e b119002), cópias do agravo de petição aviado nos autos do processo originário (piloto) nº 0011094-27.2016.5.03.0146 AP (Id 2a531b9) e cópias de peças processuais e de decisões proferidas em outros processos que trataram do tema (Id 716568e até 1b2b85a).

O pedido foi regularmente dirigido ao Exmo. Presidente deste Regional, nos termos da Resolução GP nº 89 de 7/12/2017.

Em despacho de Id 903253e, o Exmo. Presidente do TRT da 3ª Região, Desembargador Marcus Moura Ferreira, determinou a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para autuação, registro e distribuição por sorteio do presente IRDR, bem como para comunicação ao NUGEP - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Considerando a aprovação pelo Tribunal Pleno, na sessão do dia 07 de dezembro de 2017, da Resolução GP nº 89 e disponibilizada no DEJT/TRT3/Cad. Jud. de 18 de dezembro de 2017, p. 562-564, e em cumprimento ao disposto no art. 5º da referida Resolução e ao art. 981 do CPC/15, submeto à apreciação deste órgão plenário, a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Cuida-se de arguição de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos autos do processo nº 0011094-27.2016.5.03.0146 AP, no qual figuram como Agravante **CO NCESSIONÁRIA SPMAR S.A.** e, como Agravado, **AMILTON SOUZA SOARES**.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) surgiu sob a égide do novo Código de Processo Civil, dedicando este novo Diploma Processual capítulo específico para regulamentá-lo (Capítulo VIII - arts. 976/987).

A Instrução Normativa nº 39/2016 do TST contém norma no sentido de ser compatível como Processo do Trabalho (art. 8º), por isso que se faz necessária a edição de normativo interno para regulamentar a competência e tramitação do incidente no âmbito deste Tribunal Regional, norma essa aprovada pelo Tribunal Pleno a Resolução GP nº 89 de 07 de dezembro de 2017.

Quanto aos pressupostos subjetivos, o art. 2º, inciso II, da Resolução nº 89/2017 deste Tribunal prevê que o pedido de instauração do incidente pode ser formulado pelas partes, por petição, o que restou observado.

No exame dos pressupostos objetivos de admissibilidade do incidente, impõe-se verificar se foram cumpridas as exigências do art. 1º da Resolução GP 89/2017 deste Regional, que repete a previsão do art. 976 do CPC:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."

Com efeito, quer me parecer que este novo instituto tem como finalidade criar um precedente (*ratio decidendi*), de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC), desde que haja prova da efetiva repetição, nos processos, sobre matéria unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

De acordo com o magistério de Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Luiz Philippe Vieira de Mello Neto, a natureza jurídica do IRDR, é de incidente autônomo, tendente a promover o "julgamento abstrato" ou objetivo das questões de direito controvertidas. E explicam:

"Define-se como 'julgamento abstrato' aquele que não se destina à resolução do caso concreto, mas sim da questão puramente jurídica que dele se extrai. Significa, em outras palavras, que o incidente não visa julgar a causa propriamente dita, mas apenas a questão unicamente de direito que, abstratamente, se repete em outras demandas" (MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; MELLO NETO, Luiz Philippe Vieira de. A Lei 13.015/2014 e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: uma visão. In: MIESSA, Élisson (Coord.). O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho. 2 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivum, 2016, p. 1189-1190).

Assim, o primeiro requisito que deve ser verificado é a presença de questão unicamente de direito, repetida em processos diversos.

A definição do que seria uma questão unicamente de direito é matéria das mais tormentosas, já que sempre há premissas fáticas inerentes às lides levadas à apreciação do Poder Judiciário. Para José Miguel Garcia Medina:

"O que se quer dizer, ao se exigir que a questão seja somente de direito, é que a controvérsia diga respeito não ao modo como ocorreram os fatos, mas apenas sobre como deve ser considerada a disposição legal, ou o princípio, que servirá à solução da controvérsia" (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. São Paulo: RT, 2015. p. 1.323)

No caso dos autos, a Requerente apontou, na petição utilizada para suscitar o presente incidente, a seguinte questão jurídica a ser apreciada: "**GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE - RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS**", deixando transparecer, ainda, que objetiva manifestação deste Eg. Tribunal Pleno, em sede do incidente de formação de precedente judicial, acerca das questões: "*qual, afinal, a exegese do disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, da CLT? Ou, sob outro prisma, que elementos constitutivos compõem o conceito de GRUPO ECONÔMICO, de que resulta SOLIDARIEDADE entre as empresas que o integram?*".

Prima facie, cumpre observar que a petição inicial faz menção ao processo piloto nº 0011094-27.2016.5.03.0146 AP, distribuído, em segunda instância, para a Terceira Turma deste TRT (tendo como Relatora a Exma. Des. e Profa. Camila Guimarães Pereira Zeidler), sem que tenha sido apresentada a decisão de primeiro grau.

A Suscitante juntou apenas a cópia do agravo de petição interposto contra aquela sentença, o que dificulta, sobremaneira, a identificação exata da matéria em discussão no processo piloto.

Assim, a delimitação da questão apresentada pela Suscitante circunscrever-se-á à argumentação expendida na petição inicial.

E, *data venia*, quer me parecer que, tanto a partir das próprias alegações trazidas pela Suscitante, quanto do exame das peças processuais e das decisões judiciais trazidas sob os Id 2a531b9 *usque* 1b2b85a, que a questão da configuração do grupo econômico não prescinde do exame casuístico de todos os elementos fáticos trazidos em cada um dos processos indicados.

Senão, vejamos.

Na peça em que suscitou a instauração do incidente, a Requerente acentua que há decisões deste TRT no mesmo sentido da r. sentença do processo piloto; e outras em sentido contrário, trazendo à colação ementa de acórdão da lavra da Exma. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta, proferido no julgamento do processo nº 0060900-93.2006.5.03.0077, em 22/05/2012.

Outro tanto, lista à pág. 8 da peça inicial o número de 12 processos oriundos da MM. Vara do Trabalho de Nanuque, que estariam instruindo a petição, como se vê no seguinte trecho:

"21. Assim, cópias que instruem a presente, o fazem certo os seguintes processos oriundos da Vara de Nanuque:

- 1) 0010330-75.2015.5.03.0146*
- 2) 0010348-96.2015.5.03.0146*
- 3) 0010382-71.2015.5.03.0146*
- 4) 0000712-09.2015.5.03.0146*
- 5) 0000199-41.2015.5.03.0146*
- 6) 0010173-68.2016.5.03.0146*
- 7) 0000796.10.2015.5.03.0146*
- 8) 0010356-39.2016.5.03.0146*
- 9) 0010385-89.2016.5.03.0146*
- 10) 0010395-36.2016.5.03.0146*
- 11) 0010397-06.2016.5.03.0146*
- 12) 0010522-71.2016.5.03.0146."*

Entretanto, somente foram apresentadas cópias de decisões proferidas nos processos indicados nos números 4 (Id 917c421), 9 (Id fb9122c), 11 (Id 351f162), 1 (Id 97e08f1), 3 (Id d892b48) e 5 (Id 0c8d0b0), ou seja, seis das doze decisões listadas não foram juntadas pela Suscitante.

Note-se que a referida lista apresentada pela Suscitante se refere a decisões proferidas no âmbito da jurisdição de uma única Vara do Trabalho - MM. Vara do Trabalho de Nanuque -

o que, consoante já decidido de forma uniforme por este Eg. Tribunal Pleno, não configura hipótese em que se exige a uniformização de jurisprudência, já que não comprovam a existência de matéria que vem se repetindo, de forma sistemática e pulverizada, por todo o Regional, estando, ao revés, adstrita a uma única Vara do Trabalho.

Eis as ementas dos vv. Acórdãos, que inadmitiram o processamento dos IRDR nº 0010516-80.2017.5.03.0000 e nº 0011578-58.2017.5.03.0000, o primeiro da lavra da Exma. Des. Maria Laura Franco Lima de Faria; e o segundo exarado pelo Exmo. Desembargador Jorge Berg de Mendonça:

"EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. A teor dos incisos I e II do art. 976 do CPC/2015, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem como pressupostos de admissibilidade a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e, concomitantemente, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Constatado, no presente caso, que os processos estão restritos a um único foro, não se verifica a repetição sistemática e pulverizada de demandas, por todo o Regional, de modo a exigir a uniformização de jurisprudência. Outrossim, verifica-se que a questão já foi pacificada no âmbito do C. TST, por meio de incidente de uniformização de jurisprudência, o que, a teor do § 4º do art. 976 do CPC/2015, também é óbice ao processamento do presente incidente." (TRT da 3.ª Região; Processo: IRDR 0010516-80.2017.5.03.0000; Data de Julgamento: 13/7/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relatora: Maria Laura Franco Lima de Faria).

"EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. A teor dos incisos I e II do art. 976 do CPC/2015, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem como pressupostos de admissibilidade a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e, concomitantemente, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Constatado, no presente caso, que os processos estão restritos a um único foro, não se verifica a repetição sistemática e pulverizada de demandas, por todo o Regional, de modo a exigir a uniformização de jurisprudência. Assim, torna-se incabível o presente IRDR." (TRT da 3.ª Região; Processo: IRDR 0011578-58.2017.5.03.0000; Data de Julgamento: 7/12/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Jorge Berg de Mendonça).

De toda sorte, passo ao exame detido dos documentos apresentados pela Suscitante.

De início, constata-se que alguns destes documentos não se prestam à demonstração da efetiva repetição de processos no âmbito deste Regional, para fins de instauração do presente IRDR.

Com efeito, duas das decisões apresentadas são julgados do C. TST provenientes de outros Tribunais Regionais (Id e32fdb3 - processo proveniente do TRT da 15ª Região - e Id 461faef - processo proveniente do TRT da 2ª Região), extrapolando, portanto, o âmbito da jurisdição deste TRT.

A cópia de decisão apresentada sob o Id a11e71f, por sua vez, não indica o número do processo, nem a vara do trabalho de origem, não merecendo ser considerada para fins de demonstração da repetição de processos.

Outros documentos apresentados se restringem a cópias de peças processuais de autoria da Suscitante, desacompanhadas das decisões judiciais respectivas (Id 2a531b9, 716568e e 00ed403).

No que se refere ao conteúdo das decisões proferidas no âmbito do TRT da 3ª Região, a partir da análise detida dos documentos apresentados pela Suscitante, ao revés do alegado, nota-se que foram apresentadas algumas decisões que não apreciaram expressamente questões relativas à formação de grupo econômico.

É o que se verifica, por exemplo, do v. acórdão juntado sob o Id 917c421 (proferido no bojo do processo 0000712-09.2015.5.03.0146, indicado pela suscitante como o número 4), em que se discutiu, apenas, a necessidade de instauração de incidente de descon sideração de personalidade jurídica para o redirecionamento da execução.

De outra face, a r. decisão apresentada sob o Id fb9122c (proferido no bojo do processo 0010385-89.2016.5.03.0146, indicado pela suscitante como o número 9), é uma certidão de julgamento de agravo de petição que tramitou sob o rito sumaríssimo, cujo provimento foi negado, mantida a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos. Ocorre que a Suscitante não apresentou cópia da referida decisão, para possibilitar a análise da questão jurídica nele discutida.

Por conseguinte, as decisões apresentadas sob os Id 917c421 e fb9122c também são inservíveis para comprovar a repetição de processos sobre o tema "*GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE - RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS*", já que em ambas não houve exame expreso, vale dizer, manifestação expressa sobre esta questão.

Quanto às vv. decisões proferidas no âmbito do TRT da 3ª Região, nas quais a questão jurídica apontada pela Suscitante foi mencionada, o exame de cada caso concreto pode levar em consideração diferentes fatos como indícios e vários outros elementos de prova que se somam para permitir ao julgador concluir pela existência, ou não, do grupo econômico.

Destacaria, *verbi gratia*, alguns pequenos trechos:

"Evidencia-se, em razão de inúmeros processos que tramitam nessa Especializada envolvendo a primeira executada e diversas outras empresas que participam do referido conglomerado empresarial, que a empresa Alcana Destilaria de Álcool de Nanuque S.A.,

primeira executada e empregadora do exequente, assim como a empresa Infinity Bio-Energy Brasil Participações S.A. integram o grupo econômico intitulado Grupo Infinity.

Em outros processos foi identificado que, em 2010, o Grupo Infinity foi adquirido pelo grupo Bertin que passou a ser acionista controlador de 71% do capital da sociedade empresária Infinity Bio-Energy Brasil Participações S.A.

Por sua vez, compõem o quadro societário da Bertin S.A., do Grupo Bertin, os Srs. Fernando Antônio Bertin, João Bertin Filho, Luiz Ricardo Marques Pedro, Natalino Bertin, Pedro Gomes Duncan, Reinaldo Bertin, Ronald Seckelmann e Silmar Roberto Bertin, sendo que os sócios Reinaldo Bertin e Silmar Roberto Bertin são membros do Conselho de Administração da Concessionária da Rodovia MG-050 (ID 228df30, Pág. 30) e da Concessionária SPMAR S.A.

Evidencia-se, assim, que ambas as agravantes, embora com atuação em atividade econômica distinta da 1ª executada, fazer parte do mesmo conglomerado econômico, existindo uma relação de mútua colaboração e coordenação, sob o comando da família Bertin.

Tais elementos demonstram a relação estreita e a concomitância de administração entre as agravantes e o Grupo Infinity" (Id d892b48 - pág. 6-7 - decisão proferida pela d. Segunda Turma deste TRT, nos autos nº 0010382-71.2015.5.03.0146).

"Verifica-se ainda, por meio dos documentos de fls. 389/390-v e 411-v, que as embargantes integram o grupo econômico intitulado 'Grupo Infinity', porquanto compõem a sua administração e direção desta o Sr. Reinaldo Bertin e Silmar Roberto Bertin.

Assim, com base no art. 3º, §2º, da lei n. 5.589/73, e no art. 3º, §2º, da CLT, resta patente a relação de mútua colaboração e coordenação estabelecida entre a 1ª executada e as agravantes, todas com os mesmos diretores e sócios da família Bertin.

Tanto a devedora principal, Alcana Destilaria de Álcool de Nanuque S.A. quanto as agravantes, Concessionária da MG-050 e Concessionária SPMAR, são instrumentos de atuação do grupo Bertin, razão pela qual realmente estão presentes os elementos de coordenação exigidos pelo art. 2º da CLT para o reconhecimento da existência de grupo econômico" (Id 0c8d0b0 - pág. 6 - decisão proferida pela d. Nona Turma deste TRT nos autos nº 00199-2015-146-03-00-0).

Com efeito, a leitura dos fundamentos adotados nesses julgados indica uma variedade de elementos fáticos considerados para a apreciação de cada situação trazida nas respectivas execuções, tendo sido mencionada não apenas a identidade de sócios, mas a efetiva participação de empresas e de sócios na administração e na direção de outras empresas e, com base em elementos constantes dos autos, identificada a relação de coordenação e de direção entre as executadas, não havendo uma uniformidade na "moldura fática" apta a configurar a existência de uma questão unicamente de direito.

Este Eg. Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região, ao inadmitir a instauração de outros Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, concluiu que, quando o caso concreto demanda o exame de fatos e de provas, guardando cada caso concreto sua específica singularidade, não se trata de questão unicamente de direito apta a instaurar o IRDR.

Neste ponto, peço vênia para transcrever as brilhantes, seguras e profundas lições do i. Desembargador e Professor Julio Bernardo do Carmo sobre as dificuldades na distinção do

que seria uma questão unicamente de direito, adotadas no julgamento dos IRDR nº 0010721-46.2016.5.03.0000, 0010729-23.2016.5.03.0000 e 0010730-08.2016.5.03.0000, todos julgados em sessão de julgamento do Tribunal Pleno. em 14/7/2016:

"Nas precisas palavras de Jean-Louis Bergel, *"não se mostra fácil distinguir questão de direito de questão de fato. Não há divisão pura e simples, pois direito e fato estão sempre relacionados"* (Teoria Geral do Direito, 2ª Edição, SP, Martins Fontes, 2006, p. 411).

Jeremy Bentham, ao que parece, foi um dos primeiros juristas a tentar distinguir questões de fato de questões de direito:

"To be certain that he is acting in conformity with the law, the judge has, on every occasion, two points to consider; the one is a question of fact, the other a question of law. The first consists in assuring himself that a given fact existed in a given place. The second consists in assuring himself, that the law has laid down a rule of such, or such nature, applicable to this individual fact. The question of law is decided by the text of the law, or when there is no written law, by previous decisions. The question of fact is decided by evidence. All depends on facts."*

Ou na tradução literal:

"Para ter certeza de que ele está agindo de conformidade com a lei, o juiz tem em cada ocasião, dois pontos a considerar; um deles é uma questão de fato, o outro uma questão de direito. O primeiro consiste em assegurar-se de que um dado fato existiu em determinado lugar; o segundo consiste em assegurar-se que a lei estabeleceu uma regra de tal ou qual natureza, aplicável a este fato individual. A questão de direito é decidida pelo texto da lei, ou quando inexistente lei escrita, pelos precedentes anteriores. A questão de fato é decidida pela verificação da prova. Tudo está baseado em fatos". (Bentham, Jeremy, *A treatise on judicial evidence*. (London; Baldwin, Cradock and Joy).

Em suma, o que importa é a predominância das questões de fato ou das questões de direito.

De acordo com a doutrina francesa colhida no escólio de G. Marty (*la distinction du fait et du droit*) enquadra-se como questão de direito a qualificação de um fato, ficando de fora a apreciação do fato e o exame da prova. (citado por Pedro Batista Martins, Recursos, Ed. Forense, p. 377).

Assim, partindo-se desse raciocínio, pode-se entender que a questão relativa à interpretação de texto de lei será sempre questão de direito, como também o é, saber qual norma deva ser aplicada ao caso concreto.

Exemplo claro de questão de direito seria a indagação sobre a constitucionalidade da cobrança de tributos sobre a renda, onde não importa a origem da renda, e sim verificar o que se enquadra como renda.

Também corporifica questão de direito saber se o recebimento de verba indenizatória se enquadraria no conceito, ou não, de renda.

Outros exemplos de questão de direito: a análise sobre a legalidade ou não de determinada previsão contratual, reajuste de planos de saúde em razão de a pessoa atingir determinada idade; previsão de cláusula de adesão em contrato de consumo prevenindo a arbitragem de forma compulsória; legalidade da cobrança básica de telefonia; e um exemplo clássico e recorrente em lides trabalhistas, indagar a responsabilidade ou não dos Bancos pela recomposição dos valores existentes na conta vinculada do FGTS, dos aumentos nos chamados planos econômicos, Collor, Bresser (expurgos inflacionários).

Em todos esses exemplos havendo multiplicidade instigante de demandas individuais correndo em separado, perante juízos diferentes, nada mais salutar do que ser detonado o incidente de resolução de demandas repetitivas, quando a decisão paradigmática a ser proferida pelo tribunal será automaticamente aplicada a todos os demais processos, evitando-se decisões conflitantes, lotéricas ou detrimetosas da isonomia.

Se o caso concreto demandar o exame de fatos e de provas, não haverá espaço para a argüição do incidente de resolução de demandas repetitivas, porque guardando cada caso concreto sua específica singularidade, não se mostra juridicamente possível alcançar uma decisão paramétrica ou paradigmática que os possa dirimir harmonicamente sob o guante de uma única decisão judicial, sob pena de tratar-se igualmente situações jurídicas desiguais."

De conseguinte, *venia*, entendo não comprovado o primeiro requisito da existência de efetiva repetição de processos, que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

Por outro lado, no que tange ao segundo requisito, afigura-se-me, *venia*, não o haver como se configurar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica em situações que, como mencionado, demandam o exame de diferentes circunstâncias fáticas, em que cada caso os indícios e elementos probatórios trazidos aos autos serão considerados pelos julgadores para formação de seu convencimento.

Ainda que assim não se entenda, é de se destacar que os documentos apresentados pela Requerente para demonstrar a presença dos requisitos para a instauração do IRDR também não indicam risco de ofensa à isonomia ou à segurança jurídica.

Além de não versarem situações idênticas, possível se verificar que a ampla maioria das decisões apresentadas manteve a configuração do grupo econômico, não sendo suficiente o apontamento de duas decisões que concluíram em sentido contrário (em relação a outras empresas e a outros grupos econômicos, em circunstâncias diferentes das alegadas na peça inicial, enfatize-se), para que se comprove o risco a que se refere o inciso II do art. 976 do CPC/15, sendo necessária a demonstração de uma divergência considerável, como explica Bento Herculano Duarte, citando Daniel Amorim Assumpção Neves:

"Pertinente a observação de Daniel Amorim Assumpção Neves: não basta a existência de algumas decisões em sentido contrário ao que vem sendo majoritariamente decidido, por não se apresentar suficiente para colocar em risco a isonomia e, principalmente, a segurança jurídica. Havendo entendimento amplamente majoritário constantemente aplicado quanto à mesma questão jurídica, a previsibilidade do resultado não estará sendo afetada de forma considerável, a ensejar o incidente" (DUARTE, Bento Herculano. Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): natureza, finalidade, pressupostos, pontos controvertidos e aplicação na Justiça do Trabalho. *Revista do TST*, Brasília, vol. 83, no 1, jan/mar 2017, p. 180-181).

Cumprido destacar, ainda, que nas vv. decisões colacionadas, nas quais a Requerente figura como parte, a conclusão foi no sentido de sua responsabilidade pelos créditos em execução, de forma que o manejo do presente incidente poderia deixar transparecer, em suas dobras, *data venia*, ter como objetivo a obtenção da suspensão da tramitação de referidas execuções.

Data venia, o IRDR, como incidente de formação de precedentes judiciais, deve ser instaurado naquelas hipóteses em que haja uma multiplicidade de ações pendentes, e nas quais se discuta a mesma questão jurídica, não podendo ser manejado como espécie de "consultoria preventiva".

Neste sentido, as lições de Luiz Guilherme Marinoni, segundo o qual não se deve manejar o instituto de maneira preventiva:

"(...) as decisões firmadas nos incidentes de resolução de demandas repetitivas não têm qualquer preocupação em orientar a sociedade ou a solução de casos futuros, porém, objetivam regular uma questão litigiosa que está presente em vários casos pendentes. O incidente de resolução é uma técnica processual destinada a criar uma solução para a questão replicada nas múltiplas ações pendentes" (MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de resolução e demandas repetitivas e recursos repetitivos: entre precedente, coisa julgada sobre questão, direito subjetivo ao recurso especial e direito fundamental de participar. *Revista dos Tribunais*, v. 962, ano 104, São Paulo, RT, 2015, p. 132).

Last, but not least, como argumento fundante e findante, embora não decisivo, insta salientar que as decisões apresentadas pela suscitante são todas anteriores à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, com execuções iniciadas também antes da vigência da norma que alterou a CLT, no que se refere à formação de grupo econômico, pelo que não formariam, por si em si, um conjunto de decisões aptas a propiciar o exame da questão jurídica para fins de formação de precedente judicial vinculante, horizontal e verticalmente, para futuras execuções, no âmbito do TRT/3ª Região.

Ante o exposto, *venia*, não tendo sido implementados, de forma simultânea, os pressupostos objetivos de admissibilidade, impõe-se inadmitir o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

CONCLUSÃO

O Tribunal Pleno do TRT da 3ª Região, em juízo de admissibilidade (art. 5º da Resolução GP nº 89, de 7/12/2017, e art. 981 do CPC/15), inadmite o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Por força do art. 2º, §3º, da Resolução GP nº 89, de 7/12/2017, não são exigidas custas processuais no presente incidente.

Determina-se a remessa de cópia da presente decisão ao NUGEP, para registro no sítio eletrônico do Tribunal, ao suscitante e ao Ministério Público do Trabalho, para ciência (art. 6º da Resolução GP nº 89, de 7/12/2017).

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Marcus Moura Ferreira (Presidente), Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida (Segunda Vice-Presidente), Rogério Valle Ferreira (Corregedor), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle, Maria Laura Franco Lima de Faria, Luiz Otávio Linhares Renault (Relator), Júlio Bernardo do Carmo, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Luiz Ronan Neves Koury, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Antônio Viégas Peixoto, João Bosco Pinto Lara, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Rosemary de Oliveira Pires, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, e com a presença da Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza,

RESOLVEU,

por maioria de votos, indeferir o pedido de sustentação oral formulado pelo ilustre advogado, Dr. Luiz Carlos Gomes Godoi, vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Ronan Neves Koury, Fernando Antônio Viégas Peixoto, João Bosco Pinto Lara, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Luís Felipe Lopes Boson, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas e Manoel Barbosa da Silva; ainda por maioria, em juízo de admissibilidade (art. 5º da Resolução GP nº 89, de 7/12/2017, e art. 981 do CPC/15), inadmitir o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, vencida a Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro. Por

força do art. 2º, §3º, da Resolução GP nº 89, de 7/12/2017, não são exigidas custas processuais no presente incidente. Determinada a remessa de cópia da presente decisão ao NUGEP, para registro no sítio eletrônico do Tribunal, ao suscitante e ao Ministério Público do Trabalho, para ciência (art. 6º da Resolução GP nº 89, de 7/12/2017).

Belo Horizonte, 10 de maio de 2018.

LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT

Relator

VOTOS

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
3462476	15/05/2018 13:28	Acórdão	Acórdão